

Protocolo Nº
0001/2014

Data: 07/01/2014 Hora: 16:16:00

Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal

Assunto: Parecer ref. Projeto Lei nº 01/2014 que dispõe sobre a concessão do vale alimentação

IBAM

P A R E C E R

Nº 0031/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca da concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Análise da validade. Benefício que possui natureza indenizatória e portanto não pode ser concedido por ocasião do afastamento do servidor. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a concessão de auxílio alimentação não constitui um dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado ou alterado por lei, como no caso sob análise.

Trata-se de vantagem que, no dizer de Hely Lopes Meirelles, não constitui pura liberalidade da Administração, mas é concedida por

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO C. TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção (cf. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

No que tange à iniciativa do projeto de lei, temos que trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores públicos, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, à luz do que dispõe o art. 61, §1º, II, "c" da CRFB, aplicado por simetria aos municípios. O projeto de lei submetido à análise é de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, motivo pelo qual em seu aspecto formal é perfeitamente válido.

Com relação ao seu aspecto material, igualmente não vislumbramos invalidades à exceção das disposições insertas no art. 1º, § 3º e no art. 2º, *caput* do projeto de lei em análise que estabelecem a concessão do benefício aos servidores que se encontrem afastados em gozo de auxílio-doença, acidente de trabalho, salário-maternidade e férias, bem como aos inativos e pensionistas pelas razões a seguir aduzidas.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, motivo pelo qual somente será devido se o servidor público encontrar-se no efetivo desempenho das suas funções. Acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação colacionamos trechos dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos

de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória" (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009. Grifo nosso).

"(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010 - grifo nosso).

Da natureza indenizatória do benefício, como se depreende da jurisprudência supra, decorrem algumas consequências, tais como: as despesas com alimentação somente podem ser custeadas ao servidor em exercício, não podendo ser pagas a quem esteja no gozo de licença, férias, tampouco aos inativos, mesmo que tenham direito com aposentadoria integral; as despesas com auxílio alimentação não são reputadas gastos com pessoal para fins das limitações previstas no art. 29-A da CRFB e no art. 20, III, "a" da LC nº 101/2001; no aspecto

tributário, o que for auferido a título de auxílio alimentação não poderá servir como base de cálculo de tributos que incidam sobre a remuneração, tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei em apreço, desde que extirpadas as invalidades apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014.